



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 55, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº767, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que Altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, e o art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para instituir o seguro mínimo obrigatório ambiental.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Jorge Viana

04 de Julho de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 767, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, e o art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para instituir o seguro mínimo obrigatório ambiental.*

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 767, de 2015, de autoria do Senador Valdir Raupp, por intermédio do qual se procura estabelecer a obrigatoriedade de contratação de seguro por parte do empreendedor para responsabilização civil por dano ao meio ambiente e a terceiros.

O PLS está estruturado em três artigos assim distribuídos:

O artigo primeiro modifica o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para tornar obrigatório o *seguro de responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e a terceiros no caso de empreendimentos e atividades para os quais seja exigido o licenciamento ambiental.*



O artigo segundo, por sua vez, modifica a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para determinar que o órgão ambiental licenciador exija a comprovação da contratação do seguro mínimo obrigatório de que dispõe o artigo primeiro para empreendimento ou atividade que necessite de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e que seja efetiva ou potencial poluidor ou capaz de causar degradação ambiental.

Por fim, o artigo terceiro estabelece a vigência da Lei a partir de sua publicação.

A proposição legislativa foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), a quem cabe decisão terminativa

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete à presente Comissão, conforme os termos do art. 90, inciso I, e 99, inciso I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apreciação sobre os aspectos econômicos do PLS nº 767, de 2015. Deixaremos para a CMA, que se pronunciará em caráter terminativo, a análise acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa. Passemos, portanto, à análise do mérito da proposição nos seus aspectos econômicos.

A contratação de seguro privado como forma de mitigar possíveis prejuízos a investidores de determinado empreendimento e danos causados a terceiros decorrentes da ocorrência de acidentes é prática comum. O contratante tem a opção de fazê-lo, de acordo com as leis e os respectivos regulamentos.

Ocorre que, por ser facultativo, nem todos os empreendedores fazem uso dessa ferramenta. Ou seja, optam por não despendar recursos



financeiros com seguro privado e, por conseguinte, arcam com eventuais perdas e danos a terceiros no caso de acidentes.

A exigência de seguro obrigatório para determinadas atividades não é nova. O Poder Legislativo, para casos específicos, tornou mandatória a contratação de tais seguros como forma de proteção à economia e àqueles envolvidos, quer seja como usuários de serviços, quer seja como agentes executores da atividade. São exemplos a obrigatoriedade de seguro para danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais e para responsabilidade civil dos transportadores diversos por danos à carga.

O mérito do PLS nº 767, de 2015, é incluir o rol de empreendimentos com Estudo de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) entre aqueles para os quais o poder público exige a contratação de seguro para cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente.

A própria Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, determina ser de responsabilidade do agente que explorar recursos minerais a recuperação do meio ambiente degradado. Ainda, no § 3º, também do art. 225, atribui a responsabilidade ambiental para aquele que tiver conduta lesiva ao meio ambiente.

A exigência de seguro, sob essa perspectiva, visa assegurar o pagamento da indenização para terceiros bem como os recursos necessários para a recuperação do meio ambiente, principalmente quando os empreendimentos podem dar causa a acidentes de grandes proporções

Recentemente, o País ficou atônito com a tragédia ocorrida em Mariana, Estado de Minas Gerais, quando o rompimento da barragem de rejeito de minas de ferro da Samarco, sociedade empresarial composta por duas das maiores empresas de mineração mundial, a Vale S.A. e a BHP Billiton, causou, além de 19 vítimas fatais, danos, talvez irreparáveis, ao meio ambiente e a centenas de famílias que ficaram desalojadas nos municípios a jusante ou afetados pelo acidente.

Os danos montam a dezenas de bilhões de reais. Caso já houvesse a obrigatoriedade do seguro proposto, seria atenuada a



possibilidade de as empresas não terem recursos para custeio da recuperação das áreas degradadas e das indenizações àqueles atingidos.

Todavia, determinar que todo e qualquer empreendimento que necessite de EIA e RIMA precisa contratar seguro para responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e a terceiros pode ter efeitos deletérios na atividade econômica, em especial para aqueles empreendimentos em que o seguro não trará ganho significativo na mitigação do risco do negócio.

Atualmente, há a previsão de seguro ambiental como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 6.938, de 1981. Mas esse instrumento pouco ou nada tem influenciado na efetivação dos preceitos ambientais contidos na Carta Magna e no arcabouço legal-normativo brasileiro.

Como forma de aperfeiçoamento ao texto do PLS sob análise, sugiro tornar obrigatória a manifestação do órgão licenciador, caso a caso, sobre a necessidade de haver seguro para cobertura de danos ao meio ambiente e a terceiros, nos termos da emenda que apresento.

Por fim, a exigência de que o órgão ambiental licenciador determine o valor do seguro mínimo pode ter também efeitos deletérios em razão de tal órgão geralmente não dispor da especialização necessária para tal atividade.

Sugiro, portanto, que o Poder Executivo possa indicar o agente público competente para determinar o valor do seguro mínimo, caso a caso, e que possa celebrar convênio com a União para que se preste auxílio àqueles que não disponham da especialização necessária para o cumprimento dessa determinação legal.

III – VOTO

Em face do que apresentamos, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 767, de 2015, a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE



(ao PLS nº 767, de 2015)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 767, de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

“**Art. 10**

.....

§ 5º Sem prejuízo dos demais requisitos aplicáveis ao licenciamento ambiental, o órgão ambiental licenciador deverá estabelecer, para os casos em que houver a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), os empreendimentos ou atividades que necessitarão de comprovação da contratação do seguro mínimo obrigatório por dano ambiental, instituído pela alínea *n* do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, como condição para a concessão da licença ambiental para início da operação do empreendimento ou da atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 6º O valor segurado do seguro mínimo obrigatório ambiental será fixado para cada fase do licenciamento pelo Poder Executivo.

§ 7º Os poderes executivos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal poderão celebrar convênios com órgãos da União para a execução do que trata o § 6º.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CAE, 04/07/2017, Após a realização da 25ª Reunião - 26ª,
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB	
TITULARES	SUPLENTE
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER PRESENTE
RAIMUNDO LIRA PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA PRESENTE
SIMONE TEBET PRESENTE	5. VAGO
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTE
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
JORGE VIANA PRESENTE	3. PAULO PAIM PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA PRESENTE
LINDBERGH FARIAS PRESENTE	5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTE
TASSO JEREISSATI PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
RICARDO FERRAÇO PRESENTE	2. DALIRIO BEBER PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPINO PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
OTTO ALENCAR PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTE
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA
LÍDICE DA MATA PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	3. LÚCIA VÂNIA PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTE
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. PEDRO CHAVES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES

HÉLIO JOSÉ

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 767/2015)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAE.

04 de Julho de 2017

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos